

Acórdão: 2.577/02/CE
Recurso de Ofício: 40.110106495-49
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Distribuidora Minas Sul de Bebidas Ltda.
PTA/AI: 16.000044087-79
Inscrição Estadual: 525.390.423-0088
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO - MULTA ISOLADA - Em conformidade com as disposições contidas no art. 167, do CTN, não serão restituídos os valores relativos a penalidade de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Ofício provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A Impugnante, ora Recorrida, pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 4.241,92, ao argumento de que efetuara através do DAF n.º 04.000201700-87, de 14/02/99, recolhimento indevido de Multa Isolada.

O chefe da AF/Pouso Alegre indefere o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 56/58, requerendo a sua procedência.

O Fisco manifesta às fls. 59/61, refutando as alegações da Requerente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 63/66, opina pela improcedência da Impugnação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.354/01/1.ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente a impugnação, deferindo o pedido de restituição, formulado pela Requerente.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Inicialmente vale transcrever as disposições contidas no *caput* do art. 167, do CTN, visto que trata o presente litígio sobre “restituição de quantia paga a título de penalidade isolada”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 167 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniária, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.” (grifo não constante do original)

Analisando mencionado dispositivo, os mestres Paulo de Barros Carvalho e Aliomar Baleeiro tecem os seguintes ensinamentos:

“O legislador, desnecessariamente, abre exceção para as quantias relativas a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Não era preciso fazê-lo. Se o ilícito formal está caracterizado, não ficando comprometido pela causa que motivou a restituição, careceria de sentido imaginar que o valor atinente à multa pudesse vir a ser devolvido.” (*Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 6ª edição, pg. 304.*)

“Ordenada, administrativa ou judicialmente, a restituição do principal – o tributo indevido, inclui-se também o montante dos juros moratórios e das penalidades impostas em decorrência da cobrança ilegal, arbitrária, ou errônea, exceto as de caráter formal não vinculadas à causa da repetição.

Essas infrações formais são independentes da exigência indevida, como por exemplo, não ter o contribuinte prestado a declaração na forma e tempo devido etc., que lhe seriam impostas mesmo não tivesse havido a pretensão inadequada ou ilegal do Fisco. E com maior razão as decorrentes das obrigações acessórias.” (*Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, pg. 893 e 894.*)

A Requerente, ora Recorrida, traz como fundamentos de seu pleito, as seguintes razões:

Primeiro: que os documentos apresentados ao Fisco eram idôneos;

Segundo: o inciso VII, do art. 1º, da Resolução n.º 1.874 de 14/06/89, previa a não exigência fiscal para a movimentação física de vasilhame, recipiente ou embalagem usados, nos casos que especificava.

Entretanto, depreende-se da análise do Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) de fls. 07, que o Fisco exigiu tão somente a multa isolada prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75, que contém a seguinte redação:

“X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos objeto da autuação, fls. 05 e 06 eram inidôneos, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, visto que estavam pós datados, logo a penalidade fora corretamente capitulada.

A causa (motivo) da restituição, constante do r. acórdão recorrido e que também é a mesma trazida pela Requerente/Recorrida, restou sustentada unicamente pelo pagamento indevido face ao disposto no inciso VII, do art. 1º, da mencionada resolução, no entanto, referida resolução não contempla a dispensa da exigência de multa isolada nos casos de emissão ou utilização de documento fiscal inidôneo.

Assim sendo não há que se falar em restituição do valor da penalidade exigida e paga através do DAF de fls. 07, por estar o ilícito caracterizado, e ainda, por tratar-se da exceção prevista no art. 167, do CTN, ou seja, “ infração formal não vinculada à causa da restituição”, devendo, por conseguinte, ser reformada a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício, reformando a decisão recorrida. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados e o Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 12/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

JLS